

Ações afirmativas e a inclusão de alunos com deficiência no Ensino Superior

Marilú Mourão Pereira*

Resumo:

Este artigo objetiva discutir e fazer uma reflexão a respeito das políticas públicas de ações afirmativas voltadas para pessoas com deficiências na perspectiva dos Direitos Humanos, com respeito às diferenças e, sobretudo levar em conta o princípio da igualdade, na garantia de uma proposta inclusiva no ensino superior. Nesse sentido aborda a temática no contexto da universidade e, particularmente a respeito do panorama e das experiências de sistema de cotas no contexto brasileiro. O objetivo dessa pesquisa foi avaliar as condições reais dos alunos com deficiência que acessaram a Universidade através do sistema de cotas. A temática aqui apresentada traz elementos fundamentais nas questões relacionadas ao processo inclusivo para a garantia da permanência desses alunos e não apenas o acesso dos mesmos ao ensino superior. O método utilizado foi através de entrevistas semi estruturadas com alunos com deficiência da primeira universidade pública que adotou o sistema de cotas no Brasil, a UERGS. Essa pesquisa mostrou as dificuldades enfrentadas por esses alunos no cotidiano acadêmico e o quanto as universidades precisam ir para além das cotas para garantir a permanência desses alunos.

Palavras-chave: Programas de ações afirmativas. Educação especial. Inclusão escolar.

* Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atualmente é fisioterapeuta da Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

Affirmative action and the inclusion of special needs students in Higher Education

Abstract:

This article analyzes public affirmative action policies aimed at people with special needs from the perspective of human rights and respect for differences. Above all, it considers the principle of equality in guaranteeing an inclusionary higher education system. It looks at the university context and experiences with a quota system in Brazil. The purpose of the study was to evaluate the real conditions of students with special needs who enter the university through a quota system. The issues presented here contain elements fundamental to questions concerning the inclusionary process to guarantee the permanence of these students and not simply their access to higher education. The study included semi-structured interviews with students with special needs at the first public university to adopt a quota system in Brazil, UERGS. The study presents the difficulties confronted by these students in daily academic life and depicts how far universities have to go beyond quotas to guarantee the permanence of these students in higher education.

Key words: Affirmative action programs. Special Education. School inclusion.

Introdução

Este artigo pretende refletir sobre as ações afirmativas no ensino superior, voltadas para as pessoas com deficiências através do sistema de cotas. Para melhor contextualizar o problema faremos uma discussão inicial sobre os princípios constitucionais, direitos e igualdades.

Nas últimas décadas, no contexto brasileiro, as autoridades vêm reproduzindo o mesmo discurso de quão fundamental é o princípio da igualdade, para que um país se desenvolva. A configuração da sociedade, entretanto, permanece incapaz de conter a desigualdade social. Para isto, basta um olhar, no mapa das desigualdades,¹ das minorias e dos grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, que apresentam números assustadores, em um país como o nosso. Por isso, o tema merece maiores debates e aprofundamento, na busca de alternativas que possibilitem a equiparação de oportunidades.

O teor do inciso I do art. 5º da Carta Constitucional do Brasil de 1988 (BRASIL, 2008) aplica o princípio da igualdade, a partir do qual: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Determinar o que significa o princípio da igualdade, no entanto, e delinear seus contornos, não é tão simples como se pode pensar e sempre envolve um processo submerso em intensos debates.

Para Dias (2002), deve-se estar atento não à igualdade perante a lei, mas ao direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição. O autor lembra, ainda, que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem.

Fávero (2007) destaca ainda, que, no campo jurídico, uma das maiores preocupações é a aplicação eficaz do princípio da igualdade, para se alcançar a justiça. Nesse aspecto, o dilema é saber em qual hipótese tratar igualmente o igual e desigualmente o desigual. A autora lembra, ainda, que a doutrina e a jurisprudência existentes oferecem, como solução, o imperativo de tratamento igual para todos, admitindo-se tratamentos diferenciados apenas como exceção, desde que eles tenham um fundamento razoável para sua adoção.

Nesse sentido, Motta (2004) lembra que a máxima aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem, caracteriza a chamada isonomia perante a Lei, ou seja, a isonomia formal. Hoje, contudo, assume-se, comprovadamente, a ineficácia do cumprimento dos objetivos republicanos, somente com a vedação de tratamentos desiguais. Agora, passa-se a exigir, do Estado, ações afirmativas para reduzir as desigualdades, imputando-lhes ao princípio da isonomia um caráter material.

Gomes e Silva (2003) assinalam que a noção de igualdade, como categoria jurídica, surgiu após as primeiras experiências revolucionárias, nos Estados Unidos e na França, e se edificou como conceito segundo o qual a Lei deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio. Esse princípio da igualdade perante a lei foi, por muito tempo, tido como garantia da concretização da liberdade. A experiência e os estudos de Direito, contudo, têm demonstrado essa igualdade jurídica, que começa a ser questionada, diante da constatação de que ela, por si só, não é suficiente para garantir a igualdade de condições.

Para Silva (2002), duas noções de princípio da igualdade têm sido recorrentes nos textos constitucionais: a da igualdade formal e a da igualdade material. Na concepção da primeira, é vedado todo tratamento discriminatório negativo do Poder Público, em função de raça, religião ou condição social. Na segunda, o Estado deverá promover a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas e leis que atentem às especificidades dos grupos menos favorecidos, compensando, desse modo, as eventuais desigualdades.

Com isso, podemos verificar que a igualdade formal não fere o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação, através da redução das diferenças sociais. A igualdade material é mais ampla, pois além de não aceitar a discriminação, indica a implementação de políticas públicas que dêem conta dessa desigualdade. Na igualdade formal, todos são iguais perante a Lei e, na material, é a igualdade efetiva, real e concreta. Não basta a igualdade formal, o Estado deve garantir que todos, efetivamente, possam usufruir os mesmos direitos e obrigações. Apesar disso, essa não é uma realidade vivenciada por todos, como afirma Silva (2002, p. 3):

A experiência constitucional do século XX, no mundo ocidental, demonstrou que, na maioria dos Estados, certos

grupos de indivíduos jamais conseguiram atingir padrões aceitáveis de igualdade material, de oportunidades, ou de ocupação de espaços públicos relevantes com base na simples premissa de que a lei não os discriminaria.

Isso exige uma mudança de postura por parte dos estados. O ponto é: como implantar o princípio da equidade e equiparação de oportunidades em uma sociedade que se estruturou a partir da desigualdade?

Ações afirmativas

É importante ressaltar que a Constituição Federal e a legislação decorrente trouxeram mudanças importantes que garantiram os direitos individuais e coletivos para efetiva inclusão social das pessoas com deficiência.

O Brasil é reconhecido mundialmente como um dos países que possui um aparato de marcos legais dos mais completos, e com importantes políticas públicas voltadas para esse segmento. Contudo se perfilha a ideia de que ainda não tenhamos completado a transição de medidas assistencialistas para aquelas de caráter emancipatório.

Ao debruçar-se sobre o tema, Gomes (2001) sustentou que ações afirmativas são políticas sociais de apoio e promoção de grupos socialmente fragilizados, visando a promover sua integração social e, conseqüentemente, a igualdade material. Tais políticas objetivam conferir tratamento prioritário aos grupos discriminados, colocando-os em condição de competição, semelhante aos que historicamente se beneficiaram da exclusão. Isso significa repensar as políticas públicas para as minorias, valorizando ações de efeito compensatório que garantam o acesso e a permanência destas pessoas, que historicamente foram excluídas de vários espaços sociais.

Nesse contexto, é importante destacar a relevância de estudos acerca de ações afirmativas e em que medida isso vai influenciar na garantia de equiparação de oportunidades. Conceitualmente, pode-se dizer que o termo “ação afirmativa” é novo nas Ciências Sociais e Humanas brasileiras, embora seja bastante conhecido nos Estados Unidos, onde, desde a década de 1960, vem sendo discutido esse tipo de política pública. Vale ressaltar que essa discussão também é muito recente no campo político e jurídico (SANTOS, 2003).

Ao referir-se à realidade brasileira, Santos (2003 p. 22) afirma:

[...] apenas recentemente passou-se a discutir no campo científico essa política pública, mesmo assim de forma incipiente e/ou concentrada, visto que são pouquíssimos os intelectuais que se propõem a pesquisar e produzir conhecimento sobre esse assunto.

Como observa Panizzi (2004, p. 7):

O combate às injustiças praticadas em nosso país, produzidas pela discriminação e pelo preconceito, demanda a implementação de ações e de políticas mais efetivas. As políticas afirmativas aparecem neste contexto como uma das alternativas que precisam ser debatidas e experimentadas.

Ultimamente muito se tem discutido sobre o cumprimento das cotas para portadores de deficiência. A lei é importante sim, mas não tem se mostrado efetiva senão através de atitudes coercitivas das delegacias regionais do trabalho. As medidas são impostas com aplicação de multas para as empresas que notificadas não apresentam o cumprimento das cotas.

Nessa perspectiva, a universidade, como espaço de produção científica, é convocada a fazer esses debates, mas esse é um desafio que está apenas começando nas instituições públicas de ensino superior. Gomes (2001, p. 21) define as ações afirmativas como:

Políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

Com isso, o Estado passa a atuar na busca de alternativas, através das políticas sociais, para o acolhimento dos interesses das minorias e a tratá-los na sua peculiaridade. É fundamental, contudo, a reflexão que se faz acerca do que são as minorias e os grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Políticas públicas compensatórias e de emancipação são necessárias e indispensáveis em qualquer país, sobretudo naqueles, como o Brasil, que receberam uma herança poderosa de problemas sociais resultantes da longuíssima duração de uma estrutura econômica baseada no trabalho escravo e de uma sociedade colonial. Políticas públicas de proteção social são cada vez mais imprescindíveis às ações dos governos, em seus diferentes níveis, para que o Estado não perca de vista a responsabilidade cívica e a obrigação ética de formar cidadãos capazes de produzir e reproduzir eles próprios, no domínio de suas relações individuais, pessoais e sociais, a presença e a força dessa responsabilidade (VOGT, 2002).

Lembrando que nem sempre as minorias estão em situação de vulnerabilidade e que, muitas vezes, são a maioria, mesmo assim precisam de políticas específicas de ações afirmativas para que tenham a equiparação de oportunidades.

Gomes (2003) lembra que hoje as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, idealizadas com vistas à luta da discriminação racial, por gênero, por deficiência física e por origem nacional. Igualmente, essas ações objetivam retificar ou apagar os efeitos presentes da discriminação praticadas no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e emprego.

No Brasil, as ações afirmativas vêm sendo gradualmente implantadas na política social, por meio de legislações e de práticas governamentais. Concomitantemente à discussão sobre o acesso de determinados grupos “raciais”, segue o debate sobre as condições das pessoas com deficiência. Para Rossi (2005, p. 3):

A ação afirmativa é, sem dúvida, um instrumento político do Estado que tem por fim estabelecer a igualdade jurídica entre situações reconhecidamente diversas. É por isso que a promoção dessa igualdade introduzida por meio das ações afirmativas, inclusive no sistema de quotas para garantir acesso das minorias, traz em seu bojo a busca da isonomia fática.

É preciso lembrar que, além das garantias dadas em nossa Constituição, passam a surgir documentos através de convenções e tratados internacionais,

que vêm reafirmar o direito à igualdade, dando ênfase à não discriminação em virtude de raça, sexo, religião e deficiência. Esses documentos ajudam, nesse contexto, por não admitirem tratamentos desiguais com base em atributos subjetivos do ser humano, como forma de impedir o exercício de seus direitos, mas, ao mesmo tempo, admitem a discriminação positiva, desde que respeitada sua vontade.

O documento que destacamos é a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 8 de junho 1999. O Brasil é signatário desse documento, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro 2001, pelo Presidente da República (BRASIL, 2001). Essa convenção estabeleceu que as pessoas portadoras de deficiência tenham os mesmos direitos humanos e as liberdades fundamentais que as outras pessoas, e que esses direitos, inclusive o direito de não serem submetidas à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Esse documento tem, segundo Fávero (2007), tanto valor quanto uma lei ordinária, ou até mesmo, no entendimento de alguns juristas, como uma norma constitucional, já que se refere a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estando acima de leis, resoluções e decretos.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que, em nosso país, os dispositivos legais são apropriados às questões relativas à discriminação das pessoas com deficiência e à equiparação de oportunidades. Ao mesmo tempo, esses documentos reconhecem que, às vezes, torna-se imprescindível a adoção de medidas diferenciadas para alcançar a igualdade. Isso não é o suficiente, entretanto, para a garantia de direitos e, assim, os dispositivos demandam a implantação de estratégias de políticas de ações afirmativas, com práticas e ações que venham contemplar o acesso das minorias aos bens e serviços.

Sistema de cotas: experiências nas universidades brasileiras

Nos Estados Unidos, após ter sido verificado a ineficácia dos métodos de luta contra a discriminação, houve uma mudança conceitual das ações afirmativas, que passou a ser associado à ideia de “igualdade de oportunidades” que utilizou como estratégia o sistema de cotas de acesso para as minorias em determinados setores.

No Brasil, o debate sobre o sistema de cotas para o acesso às universidades, teve início nos anos 90 e vem progressivamente sendo ampliado. O sistema de cotas é um mecanismo de ações afirmativas. Entretanto, além do sistema de cotas, há alternativas que podem ser consideradas ações afirmativas como a prática de “preferências” ou o “sistema de bolsas”. Um exemplo disso, no Brasil, foi instituído através da Lei nº 11.096/05, com o Programa Universidade para Todos, a partir do qual são distribuídas bolsas de estudos para estudantes que ingressaram em instituições privadas, com cotas para alunos com deficiências.

Para Moreira (2005), a universidade tem o compromisso social e acadêmico de buscar um acesso mais democrático e de garantir a permanência de todos os estudantes.

Nesse sentido, é relevante que, para dar início à discussão sobre as cotas nas universidades públicas, é necessário refletir em que medida as políticas públicas, na área educacional, proporcionaram ou não, até o momento, oportunidades iguais para todos os brasileiros na busca de uma educação superior.

Mattos (2004, p. 194) afirma:

[...] a reserva de vagas nas universidades para grupos populacionais discriminados, conhecida como sistema de cotas, configura-se como uma modalidade específica de um conjunto de políticas corretoras de desigualdades sociais setorializadas e batizadas com o nome de “ações afirmativas”. Portanto, conceber as cotas na esfera das ações afirmativas implica, necessariamente, conferir-lhes o mesmo estatuto de legitimidade social que desfrutam outras políticas públicas, cujos objetivos essenciais são a redução e a correção das desigualdades sociais, quaisquer que sejam elas.

Silva (2002) aponta, em suas reflexões, que as cotas mínimas obrigatórias reservadas para grupos minoritários são a forma mais radical, mais polêmica e mais difundida de ação afirmativa. Na visão de Silva (2002), elas consistem em uma via de mão dupla que determina, necessariamente, a exclusão de membros pertencentes a grupos não minoritários. Para o autor, essa exclusão gera o problema de saber se a implementação de cotas afrontaria o princípio da igualdade formal (SILVA, 2002). A situação contém um paradoxo, pois, para implementar o princípio da igualdade material e aplicar um critério de justiça

distributiva, capaz de reverter os efeitos presentes de uma discriminação, a solução aventada é a de reduzir as chances de acesso de integrantes da maioria, pelo simples fato de pertencerem a ela. O autor considera que há uma aparente violação ao princípio da igualdade formal, que precisa ser analisada no caso concreto, segundo o mecanismo de ponderação de princípios para que se possa saber se a medida restritiva da igualdade formal é aprovada no texto constitucional da proporcionalidade (SILVA, 2002).

Moehlecke (2002) considera que o tema é ainda pouco conhecido no país e pontua que seria interessante explorar algumas das questões polêmicas a respeito das ações afirmativas. Afirma, ainda, que aqueles que as percebem como privilégios atribuem-lhes um caráter inconstitucional, argumentando que essas ações favorecem um grupo, em detrimento de outro, e estão em oposição à ideia de mérito individual. Para os que as entendem como um direito, elas estão de acordo com os preceitos constitucionais, à medida que procuram corrigir uma situação real de discriminação.

A dificuldade no acesso do aluno com deficiência ao ensino superior tende a ser associada à falta de condições de competir com outros estudantes, consideradas as dificuldades de sua história escolar. Além disso, aqueles que conseguem vencer as barreiras escolares, em geral, têm acesso aos cursos universitários considerados de menor status² dentro das opções oferecidas pelo ensino superior.

A situação do aluno com deficiência no ensino superior, considerando o contexto geral, pode ser percebida em estudos censitários. Os dois últimos censos do ensino superior podem caracterizar bem essa realidade; a evolução das matrículas de alunos com necessidades educacionais especiais no ensino superior deu-se da seguinte forma: em 2003, o total de alunos que ingressaram nas instituições de ensino superior foram 5.078, sendo que desses, 1.373 em universidades públicas e 3.705 em instituições privadas. Já, em 2004, esse número passou para 5.392, sendo 1.318 em públicas e 4.074 em privadas.

Nesse sentido, algumas universidades têm proposto política de cotas por iniciativa da própria instituição, por Lei Estadual, como o caso do Rio de Janeiro, ou em sua lei específica, como no Rio Grande do Sul. Essa temática ainda provoca muitas controvérsias nas discussões e debates realizados no momento das mudanças propostas no ensino superior através da reforma universitária. Nessa perspectiva é que trazemos essas duas posições como forma de reflexão ao que este artigo se propõe.

Silva (2007, p. 64) destaca que “[...] no campo jurídico, a questão está distante de pacificação e de consenso, haja vista, especialmente, a existência de ações judiciais que contestam a constitucionalidade dessas medidas afirmativas”. A divergência se dá por diferentes motivos como a violação do princípio da igualdade, do mérito, da proporcionalidade, da autonomia universitária, da inexistência de critérios seguros ou científicos para se identificar os favorecidos dessas medidas.

Como afirma Silva (2006), essa polêmica levou o tema ao Legislativo nacional, que discutiu medidas que prevêm a implantação de cotas em todas as universidades públicas brasileiras. Como ressalta Ratts e Damascena (2004, p. 186):

A implementação dessas políticas possibilitará às universidades respirar ares efetivamente democráticos para a construção de conhecimentos que dêem conta de uma multiplicidade representativa da própria sociedade, seguindo, assim, sua função social de formar sujeitos históricos, além de se apresentar como um espaço de efetivação de direitos de cidadania.

Os autores ainda apontam que está posta a oportunidade de as universidades resgatarem a ideia de educação como movimento de reflexão e transformação, a partir dos saberes ali produzidos e dos espaços afirmados, que apontam o caminho de superação de desigualdades e de discriminação negativa. Para isso, sustentam a importância de espaços de diálogos entre instituição, estudante e movimentos sociais para o reconhecimento dessa diversidade.

Brandão (2005) destaca que a implantação do sistema de cotas também pode ser vista como uma tentativa de equiparar a situação do grupo beneficiado à situação do restante da população universitária, composta em sua maioria, por brancos e estudantes provenientes de escolas particulares.

Várias universidades públicas do país já adotaram programas de ação afirmativa. O público-alvo dessa política é constituído pelas pessoas com deficiências, afrodescendentes, indígenas, estudantes que vieram da rede pública de ensino e jovens de baixa renda. A seguir apresento as universidades brasileiras que adotaram o sistema de cotas definindo os percentuais de reserva, bem como o público-alvo do referido sistema de acesso.

As universidades públicas da Bahia instituíram o sistema de cotas para alunos afrodescendentes e alunos oriundos da rede pública de ensino,

atribuindo-lhes um percentual de vagas. A Universidade Estadual da Bahia (UNEB), com a portaria nº 196/2002 estabeleceu a cota mínima de 40% (quarenta por cento) para a população afrodescendente oriunda de escolas públicas. O sistema de cotas é regulamentado na Universidade Federal da Bahia (UFBA), que determinou a reserva de 45% do total de vagas divididas da seguinte maneira: 43% são para egressos de escolas públicas (desse percentual, 85% são para alunos negros e pardos) e os outros 2% ficam para os indígenas egressos de escolas públicas.

No Rio Grande do Sul, a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS) foi a primeira instituição de Ensino Superior do país a ter cota em sala de aula. Criada com a Lei nº 11.646 de 10 de julho de 2001, já garante, em sua lei de criação, 50% das vagas reservadas para alunos hipossuficiente³, ou seja, a renda mensal de cada componente familiar não deve ultrapassar um salário mínimo regional, e 10% de vagas para alunos portadores de deficiência.

No Estado do Paraná, a Universidade Estadual de Londrina (UEL) estabeleceu, por conta própria, a reserva de 40% das vagas para quem estudou as quatro últimas séries do ensino fundamental e todo o médio em escola pública. A Universidade Federal do Paraná (UFPR) adotou cotas de 20% para egressos da escola pública e 20% para negros.

O ano de 2003 foi o primeiro ano de vagas reservadas nas instituições estaduais de ensino do Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), Centro Universitário da Zona Oeste (UEZO) e Fundação Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC).

As regras são as mesmas em todas essas instituições de ensino estaduais: os alunos que estudaram na rede pública ficam com 20% das vagas do vestibular, outros 20% são para negros e 5%, para deficientes físicos e minorias étnicas, como indígenas. Todos os candidatos às cotas têm de comprovar carência financeira.⁴ Portanto, podem concorrer ao sistema as pessoas que possuam renda per capita bruta no patamar estabelecido pela universidade, que estará determinado no Edital do Exame Discursivo do Vestibular Estadual, a ser publicado. Porém, não basta apenas estar dentro deste patamar de carência, é preciso, também, ter cursado integralmente todas as séries do segundo ciclo do Ensino Fundamental em escolas públicas de todo território nacional e, ainda, todas as séries do ensino médio ou técnico profissional em escolas públicas municipais, estaduais ou federais situadas no Estado do Rio de Janeiro; ou se

reconhecer como negro; ou ser portador de deficiência; ou ainda, ser pertencente a povos indígenas nascidos no Brasil.

Em Minas Gerais, a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) reservou 30% das vagas em 2007, proporção que chegará a 50% em 2008, dividida entre negros e oriundos do ensino público, independente de cor. No Edital do Vestibular de 2007, as cotas ficaram assim distribuídas: ficam reservadas 40% (quarenta por cento) das vagas de cada um dos cursos para os egressos das escolas públicas e 25% (vinte e cinco por cento) das vagas já reservadas para candidatos autodeclarados negros. Quanto às universidades estaduais de Minas Gerais, a Lei nº 15.259 de 27 de julho de 2004 institui o sistema de reserva de vagas na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) e na Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), onde prevê vagas para alunos carentes do ensino médio de escolas públicas (20%), carentes e negros (20%), deficientes e índios (5%).

A UNICAMP tem programa de inclusão, que não é chamado de cota, mas de estímulo ao ingresso do estudante da rede pública; assim, tais alunos ganham 30 pontos na nota final do vestibular; se for negro, mais 10. Os principais resultados do levantamento da Universidade revelaram que, no primeiro ano de curso, os bonificados melhoraram a classificação em relação ao vestibular. O desempenho acadêmico em 31 dos 56 cursos é maior, inclusive em Medicina.

A Escola Paulista de Medicina não consta nas referências e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) apresentam cotas para negros e índios que fizeram ensino médio em escola pública, oferecendo 10% das vagas para esses alunos. Para atender a essa demanda, a Universidade criou 27 vagas, o que representa 10% do total oferecido. Portanto não se trata de reserva de vagas, mas aumento de 10% das vagas já existentes.

A Universidade de Pernambuco (UPE), desde 2003, propõe que cada curso reserve 20% das vagas a negros vindos do ensino médio público. Dos 13.109 alunos de graduação, 626 entraram por cotas. Na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), existem condições especiais para o atendimento aos alunos com deficiência, e somente 20% das cotas são para afrodescendente. A Universidade de Brasília (UNB) foi a primeira das universidades federais a ter cotas para alunos negros de escola pública, no Vestibular do segundo semestre de 2004, com o percentual de 20%.

Na Universidade Estadual de Goiás (UEG), a Lei Estadual nº 14.832, de 12 de julho de 2004, determinou que 45% das vagas, para ingresso na Universidade, fossem divididas entre 20% para afrodescendentes, 20% para alunos de escolas públicas e 5% para indígenas e portadores de deficiência física. O sistema previa o aumento crescente das vagas.

Na Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT), 25% do total das vagas oferecidas, em cursos regulares, turmas especiais e projetos de formação de professores com exceção do Terceiro Grau Indígena, são destinadas aos estudantes negros que indicarem a opção pelas cotas. Na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), desde 2004, alunos negros de escola pública ocupam 20% das vagas e indígenas, 10%.

Na Universidade Estadual do Amazonas (UEA), 80% das vagas são reservadas para alunos de escola pública, interioranos e indígenas. Sobre o percentual reservado a amazonenses, 60% ficam com alunos de escola pública. Nos cursos da Escola Superior de Ciências da Saúde, as regras são diferentes: a cota é de 50% para quem estudou pelo menos oito séries do ensino básico no interior do Amazonas. Em outras duas universidades da região Norte, há cotas para alunos de escolas públicas na Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRAM) desde 2005, onde há reserva de vagas conforme a proporção de inscritos do ensino público e do privado.

No dia 29 de junho de 2007, foi aprovada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul a implantação de uma política de cotas raciais e sociais na instituição. Estão destinados 30% de suas vagas aos estudantes que tenham feito pelo menos metade do ensino fundamental e todo ensino médio em escolas públicas. Os alunos afrodescendentes ficarão com 15% da reserva e os demais egressos de escolas públicas com os outros 15%. Os índios serão contemplados com dez vagas, a serem criadas nos cursos onde houver demanda.

No dia 13 de julho de 2007, foi aprovado o sistema de cotas na Universidade Federal de Santa Maria, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), instituindo, na Universidade, o Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social. Esse programa prevê o sistema de cotas pelos próximos 10 anos, a partir do vestibular de 2008. São contabilizadas, para o sistema de cotas, as vagas do Vestibular (1.978) e do Centro de Educação Superior Norte (CESNORS) (281). As vagas do Programa de Ingresso ao Ensino Superior (PEIES) (494) e dos colégios técnicos não entram no sistema de cotas.

As vagas reservadas serão assim distribuídas: 10% para afro descendentes, 20% para alunos de escolas públicas e 5% para portadores de necessidades especiais. Serão criadas vagas extras para indígenas em qualquer curso, assim distribuídas: cinco vagas, em 2008; oito, em 2009 e 2010; e dez, nos anos seguintes. Elas só serão criadas se houver demanda. As vagas reservadas pelo sistema de cotas e que não forem ocupadas serão disponibilizadas para os candidatos inscritos pelo sistema universal. Candidatos afrodescendentes e portadores de necessidades especiais farão uma autodeclaração, no momento da inscrição para o Vestibular, pois ela servirá como um comprovante. Os candidatos indígenas precisam de um atestado da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para comprovar sua origem. Os candidatos vindos de escolas públicas precisam comprovar com atestado da instituição pública que cursaram, pelo menos, um ano. Isso vale para o Vestibular de 2008. Para os próximos anos, o aluno precisa ter o atestado comprovando que estudou os ensinos fundamental e médio em escola pública.

Considerações finais

Podemos observar, com isso, que as políticas de ações afirmativas para as pessoas com deficiências, através da reserva de vagas nas universidades, que vêm, aos poucos, sendo implantadas nas instituições de ensino superior, apresentam ênfase, na sua grande maioria, nas cotas raciais, seguidas da preferência para os que estudaram em escolas públicas, pessoas com deficiência e indígenas. Isso denota um movimento de reconfiguração de algumas instituições de ensino superior para a promoção do acesso dos grupos considerados minorias.

Contudo, ao refletirmos sobre os diferentes pontos de vista aqui explanados, nos ajuda a aprofundar ou derrubar as nossas certezas, mas isso só é possível quando nos permitirmos pensar e analisar sobre essa realidade e não nos deixamos dominar pela radicalização a partir de situações pontuais. Uma questão básica para essa discussão, apontada por seus defensores e que considero de grande relevância, é a criação de condições de igualdade, após o ingresso do aluno na universidade por meio do sistema de cotas, pois caso contrário corre-se o risco de evasões por falta de condições sociais e de suportes materiais e físicos, que permita a esses alunos permanecer nos espaços acadêmicos.

É possível perceber como essa discussão tem sido associada ao preconceito e à discriminação, principalmente em torno do debate das cotas para alunos negros nas universidades. Parece que, em relação às pessoas com deficiência, isso

passa a ter outra conotação, de compaixão, de pena ou de piedade. Podemos observar o quanto o preconceito está presente no cotidiano, manifestado não apenas naquilo que se diz, mas também, no silêncio, na não manifestação, na ignorância e, sobretudo, na indiferença. Nessas discussões, observa-se que alguns autores argumentam e defendem que o sistema de cotas deve levar em conta as questões socioeconômicas e não a situação racial.

A implantação do sistema de cotas para alunos com deficiência constitui-se em uma política pública de acesso e democratização do ensino superior e está em completa sintonia com os princípios constitucionais, na garantia de direitos. Isso, entretanto, não tem sido o suficiente para a permanência desses alunos na universidade (PEREIRA, 2007).

Nessa perspectiva, os estudos voltados a essa temática se fazem necessários à medida que permitem um debate relativo às dificuldades que motivam as evasões e o desempenho acadêmico desses alunos.

Notas

- 1 A pesquisa realizada pelo economista Marcio Pochmann e Ricardo Amorim (2002) com a participação de estudiosos da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade de São Paulo (USP) e Pontifícia Universidade Católica (PUC), aponta que mais de 25% dos brasileiros vivem em condições precárias, sem renda, emprego e acesso à educação, e 42% dos 5.500 municípios do País têm alto índice de exclusão social. Apenas 200 cidades (3,6% do total) oferecem aos moradores padrão de vida adequado.
- 2 Refiro-me a cursos que tendem a ter uma menor disputa no vestibular, considerando a relação candidato/vaga, além de terem mensalidades mais econômicas nas instituições privadas.
- 3 Alunos com renda de um salário mínimo regional. É considerado economicamente hipossuficiente o candidato que comprovar renda mensal, por pessoa do grupo familiar, igual ou inferior a R\$ 441,86 (quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).
- 4 Por estudante carente entende-se como sendo aquele assim definido pela Universidade Pública Estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio-econômico do candidato. O limite de renda em vigor para estudantes que concorre às vagas de cotas é de R\$ 630,00 brutos por pessoa da família.

Referências

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *As cotas na universidade pública brasileira: será esse caminho?* Campinas: Autores Associados, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas de deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 set. 2001. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 22 mar. 2007.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília DF, 15 Jun. 2001. p. 4 Seção 1.

BRASIL, Lei nº 11.096/05 Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancolegis1.asp>>. Acesso em: 23 maio 2008.

CESNORS. Disponível em: <<http://www.cesnors.ufsm.br/apresentacao>> . Acesso em 23 maio 2008.

DIAS, Maria Berenice Dias. *Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 25 jun. 2002.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Educação Especial: tratamento diferenciado que leva a inclusão ou a exclusão de direitos? In: FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga; PANTOJA, Luisa de Marillac P.; MONTOAN, Maria Teresa Eglér. *Atendimento educacional especializado: aspectos legais e orientação pedagógica: formação continuada a distância de professores para o Atendimento Educacional Especializado*. Brasília: MEC/SESP, 2007.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, 2003, Brasília. *Anais eletrônicos...* Brasília: Série Cadernos do CEJ, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo04.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2007.

MATTOS, Wilson Roberto de. Inclusão social e igualdade racial no ensino superior baiano: uma experiência de ação afirmativa na Universidade do Estado da Bahia

Marilú Mourão Pereira

- (Uneb). In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (Org.). *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 189-216. (Coleção Políticas da Cor).
- MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 117, p. 197-217, nov. 2002.
- MOREIRA, Laura Ceretta. *Retratos da prática avaliativa no contexto da sala de aula universitária com alunos com necessidades educacionais especiais*. Caxambu: GT Educação Especial, 2005.
- MOTTA, Fabrício. Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos. *Interesse Público: Revista bimestral de Direito Público*, Porto Alegre, ano 5, n. 27, p. 31-54, set./out. 2004.
- PANIZZI, Wrana Maria. Apresentação. In: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *Valorizando a diversidade*. Porto Alegre, 2004. (Prefácio, Pós-fácio/Apresentação).
- PEREIRA, Marilú Mourão. *Inclusão e universidade: análise de trajetórias acadêmicas na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul*. 2007. 216 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- POCHMANN, Marcio; AMORIM, Ricardo (Org.). *Atlas da exclusão social no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003
- RATTS, J. P. Alecsandro; DAMASCENA, A. Adriane. Experiências de ação afirmativa: interlocução com o ponto de vista da juventude negra. In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (Org.). *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 173-187. (Coleção Políticas da Cor).
- ROSSI, Júlio César. *Ações afirmativas e o sistema de cotas*. *Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7611>>. Acesso em: 1 abr. 2007.
- SANTOS, Sales Augusto. *Negro e educação: identidade negra: pesquisa sobre o negro e a educação no Brasil*. São Paulo: ANPED. Ação Educativa, 2003.
- SILVA, Alexandre Vitorino. O desafio das ações afirmativas no direito brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3479>>. Acesso em: 6 abr. 2007.
- SILVA, Marcos Henrique. A desigualdade gerada pelo sistema de cotas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1332, fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9526>>. Acesso em: 1 abr. 2007.
- SILVA, Anderson Paulino. *Mérito, mobilidade e raça: uma abordagem das relações entre negros e brancos na Universidade*. 2006. 156 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal Fluminense, 2006.

- UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Disponível em: <<http://www.legis.cpd.unb.br/index.asp>>. Acesso em: 23 set. 2008.
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em: <http://www.uneb.br/portal_uneb/v2/vestibular/edital_abertura.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. Disponível em: <<http://www.unemat.br/>>. Acesso em: 25 set. 2008.
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<http://www.uemg.br/>>. Acesso em: 23 set. 2008.
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Disponível em: <<http://www.upe.br/>>. Acesso em: 22 set. 2008.
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em: <<http://www.uea.edu.br/>>. Acesso em: 23 set. 2008.
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<http://www.uerj.br/>>. Acesso em: 22 set. 2008.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Disponível em: <<http://www.ueg.br/>>. Acesso em: 23 set. 2008.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Disponível em: <<http://www.uel.br/portal/>>. Acesso em: 30 ago. 2008.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <<http://www.uems.br/portal/>>. Acesso em: 22 set. 2008.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.uergs.edu.br/>>. Acesso em: 22 set. 2008.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Disponível em: <<http://www.portal.ufba.br/conheca/legislacao>>. Acesso em: 25 set. 2008.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/ufal>>. Acesso em: 22 set. 2008.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Disponível em: <<http://www.ufff.br/>>. Acesso em: 22 set. 2008.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/>>. Acesso em: 25 set. 2008.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.unifesp.br/index.php>>. Acesso em: 22 set. 2008.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Disponível em: <<http://www.ufpr.br/portal/>>. Acesso em: 25 set. 2008.
- VOGT, Carlos, O repto da proteção. *Com Ciência*: Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, Campinas, 2002. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/ppublicas/pp01.htm>>. Acesso em: 15 set. 2008.

Marilú Mourão Pereira

Marilú Mourão Pereira

E-mail: marilumouraopereira@via-rs.net

Recebido em: 19/9/2009

Aprovado em: 27/11/2009